



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 4 de 21/01/1958.

Revogada com o advento do Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.

~~Considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 2.800 de 18.06.56, que estabelece para as filiais de firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, as mesmas obrigatoriedades em relação aos Conselhos Regionais de Química a que devem submeter-se suas respectivas matrizes;~~

~~Considerando o disposto no art. 28 da mesma Lei nº 2.800 de 18.06.1956 que se refere ao pagamento de anuidades pelas firmas ou entidades aos Conselheiros Regionais de Química;~~

~~Considerando o disposto no art. 35 da mesma Lei nº 2.800 de 18.06.56 que atribui a este Conselho, a Resolução dos casos omissos desta Lei;~~

~~Considerando o disposto no Decreto nº 42.247 de 05.09.57 que fixou as anuidades das firmas ou entidades e suas filiais que devam registrar-se nos Conselhos Regionais de Química;~~

~~Usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f da Lei nº 2.800 de 18.06.56, o Conselho Federal de Química,~~

~~Resolve:~~

~~1º — Para finalidade da aplicação das anuidades constantes do Decreto nº 42.247, de 05.09.57, o capital a ser atribuído às filiais acima mencionadas será estabelecido da seguinte maneira:~~

~~a) — pelo capital registrado para a filial nas entidades oficiais comerciais competentes, quando houver;~~

~~b) — pelo capital atribuído à filial para a finalidade de registro de patente de comércio.~~

~~Geraldo de Oliveira Castro — Presidente~~

~~Ralpho Rezende Decourt — Secretário~~

~~**Publicada no D.O.U. de 07/05/58.**~~